

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59 de 2009, do Senador Neuto De Conto, que *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

RELATOR *AD HOC*: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009. De autoria do Senador Neuto De Conto, a proposição *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

De acordo com a justificação que acompanha o PDS nº 59, de 2009, a atualização dos códigos e das definições de bens de informática e automoção promovida pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, deixou de atender integralmente à nova nomenclatura definida pela Organização Mundial de Aduanas (OMA). Também foram excluídos, da lista do referido Anexo, *vários produtos de informática, tais como modelos específicos de “no break”, alarmes, monitores e aparelhos telefônicos*. Além disso, argumenta o autor da proposição:

Essa situação traz sérios problemas de competitividade para as empresas do setor, bem como quebra da isonomia com outras que tiveram o benefício aprovado antes da vigência do novo decreto.

Nada há na Lei de Informática [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991] que justifique as restrições criadas pelo novo decreto, o que demonstra claramente que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.

Entretanto, devemos observar que, durante a tramitação do PDS nº 59, de 2008, o Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, foi modificado pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Em primeiro lugar, devemos enfatizar que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme o estabelecido no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

O Decreto nº 5.906, de 2006, *regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.*

Devemos notar que as Leis nºs 8.248, de 1991; 10.176, de 2001; e 11.077, de 2004, estabelecem incentivos fiscais para o setor de informática. O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, e alterado pela Lei nº 11.077, de 2004, determina que para efeito desses incentivos fiscais são considerados bens e serviços de informática e automação: os *componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica* (inciso I do *caput* do art. 16-A); as *máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação* (inciso II do *caput* do art. 16-A); os *programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software)* (inciso III do *caput* do art. 16-A); e os *serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III* (inciso IV do *caput* do art. 16-A).

Desse modo, os bens de informática passíveis de receber isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são detalhados e relacionados conforme a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006.

As alterações feitas nos Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006, pelo Decreto nº 6.405, de 2008, decorreram de modificações da NCM estabelecidas a partir de 1º de janeiro de 2007. Segundo a justificativa do PDS nº 59, de 2009, as modificações no Anexo I excluíram da isenção ou redução do IPI vários produtos de informática, causando sérios problemas de competitividade para as empresas do setor.

Todavia, o Decreto nº 7.010, de 2009, revoga o Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, substituindo-o por uma nova relação de produtos abarcados pelos incentivos fiscais. Observe-se que o PDS nº 59, de 2009, susta o art. 5º do Decreto nº 6.405, de 2008, apenas quanto às referências ao Anexo I.

Em consequência, com a revogação do Anexo I do Decreto nº 6.405, de 2008, pelo Decreto nº 7.010, de 2009, o PDS nº 59, de 2009, salvo melhor juízo, perdeu o seu objeto,

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator *ad hoc*